

PROCESSO	- A. I. N° 206837.0026/19-5
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e INDUWAL COMÉRCIO DE MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDOS	- INDUWAL COMÉRCIO DE MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4º JJF nº 0165-04/21-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 28/12/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0343-12/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA. Fato não impugnado. Acusação mantida. **b)** DOCUMENTOS FISCAIS FALSOS OU INIDÔNEOS. Fato não impugnado. Acolhida a arguição de decadência parcial. Acusação parcialmente subsistente. **c)** IMPOSTO NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Fato não impugnado. Acusação mantida. **d)** DESTAQUE DO IMPOSTO A MAIS NO DOCUMENTO FISCAL. Acolhidas as arguições de nulidade e de decadência parcial. Revistos os cálculos. Acusação parcialmente subsistente. **e)** APROPRIAÇÃO INDEVIDA DO CRÉDITO. Acusação insubsistente tendo em vista a ocorrência de decadência. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado não elidiu a acusação. De ofício, devido a verdade material, na infração 6, fica reduzida a multa 100% descrita nos autos para 60% referente à alteração de lei em relação ao percentual da multa aplicada, sendo reduzida a partir de abril de 2012. Infração mantida. 3. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. DESTAQUE A MENOR NO DOCUMENTO FISCAL. Não acolhidas as arguições de nulidade. Acolhida a arguição de decadência parcial. Infração subsistente. 4. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO INCORRETA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE VENDAS DE MERCADORIAS DESTINADAS A NÃO CONTRIBUINTES DO IMPOSTO. Excluída a exigência fiscal relacionada ao exercício de 2016, tendo em vista os novos efeitos produzidos pela EC 87/2015. Mantida a exigência em relação aos períodos anteriores. Acolhida a arguição de decadência parcial. Infração parcialmente subsistente. 5. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações

também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Neste caso, deve-se também exigir o pagamento do imposto, de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Revisões nos cálculos reduziram as exigências fiscais. Infrações 09 e 10 parcialmente subsistentes. **6. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO.** IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Não acolhidas as preliminares de nulidade. Acolhida a arguição de decadência parcial. Acusação parcialmente subsistente após revisão fiscal levada a efeito pelo autuante. **7. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MULTA PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO.** Fato não impugnado. Acusação mantida. **8. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO REGISTRADAS. MULTAS SOBRE O VALOR COMERCIAL DOS DOCUMENTOS NÃO REGISTRADOS.** **a) OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS.** **b) OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO.** Fatos comprovados. Não acolhida a arguição de nulidade e de decadência. **9. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. ENTREGA FORA DO PRAZO PREVISTO PELA LEGISLAÇÃO.** Fato comprovado. Acusação mantida. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO.** Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra Decisão que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 06/12/2019, no valor de R\$ 524.047,11, em razão das seguintes irregularidades, sendo objeto do Recurso de Ofício apenas as Infrações 02, 04, 05 e 08 a 11 e do Recurso Voluntário só as Infrações 06 a 11:

Infração 01 - 01.02.06 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por substituição tributária, nos meses de fevereiro a julho, outubro e dezembro de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 731,96, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96. Infração foi julgada procedente e não é objeto dos Recursos de Ofício e Voluntário.

Infração 02 - 01.02.11 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documentos(s) fiscal(is) falso(s) ou inidôneo(s), nos meses de março de 2014 e janeiro de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 944,38, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, IV, "j", da Lei nº 7.014/96. Infração foi julgada procedente em parte e é objeto apenas do Recurso de Ofício.

Infração 03 - 01.02.39 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento(s) fiscal(is), nos meses de janeiro, março, maio e julho de 2015 e fevereiro, abril a junho, agosto a outubro e dezembro de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.908,98, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96. Infração foi julgada procedente e não é objeto dos Recursos de Ofício e Voluntário.

Infração 04 - 01.02.41 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque do imposto a maior no documento(s) fiscal(is), nos meses de janeiro a março, outubro e novembro de 2014, janeiro, março a outubro e dezembro de 2015 e fevereiro e outubro de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 2.520,68, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96. Infração foi julgada procedente em parte e é objeto apenas do Recurso de Ofício.

Infração 05 - 01.02.42 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de fevereiro, março e maio de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 3.843,42, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96. Infração foi julgada improcedente e é objeto apenas do Recurso de Ofício.

Infração 06 - 02.01.02 - Deixou de recolher no(s) prazo(s) regulamentar(es) ICMS referente as operações não

escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro, março, maio, agosto e outubro de 2014 e janeiro a março, agosto, outubro e dezembro de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 3.671,60, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, III, da Lei nº 7.014/96. Infração foi julgada procedente e é objeto somente do Recurso Voluntário.

Infração 07 - 03.02.04 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de fevereiro de 2014 e abril, maio, julho e outubro de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.586,68, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "a", da Lei nº 7.014/96. Infração foi julgada procedente e é objeto somente do Recurso Voluntário.

Infração 08 - 03.02.07 - Recolheu a menor ICMS em razão de venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da Federação, utilizando alíquota interestadual, nos meses de janeiro a abril, junho, julho, outubro e dezembro de 2014 e janeiro a dezembro de 2015 e 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 18.955,47, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "a", da Lei nº 7.014/96. Infração foi julgada procedente em parte e é objeto dos Recursos de Ofício e Voluntário.

Infração 09 - 04.05.05 - Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 113.124,18, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, III, da Lei nº 7.014/96. Infração foi julgada procedente em parte e é objeto dos Recursos de Ofício e Voluntário.

Infração 10 - 04.05.09 - Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor agregado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 356.772,54, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96. Infração foi julgada procedente em parte e é objeto dos Recursos de Ofício e Voluntário.

Infração 11 - 07.01.02 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, nos meses de maio, setembro, novembro e dezembro de 2014, novembro e dezembro de 2015 e dezembro de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 8.679,82, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96. Infração foi julgada procedente em parte e é objeto dos Recursos de Ofício e Voluntário.

Infração 12 - 07.15.05 - Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posteriormente tributada, nos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro, novembro e dezembro de 2015 e fevereiro a maio e julho a dezembro de 2016, no valor de R\$ 4.590,27, correspondente a 60% dos valores das operações não recolhidos, prevista no Art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96. Infração foi julgada procedente e não é objeto dos Recursos de Ofício e Voluntário.

Infração 13 - 16.01.01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias(s), bem(ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de dezembro de 2014 a 2016, sendo exigida multa no valor de R\$ 1.107,55, prevista no Art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96. Infração foi julgada procedente e não é objeto dos Recursos de Ofício e Voluntário.

Infração 14 - 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(éis) sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de dezembro de 2014 e 2016, sendo exigida multa no valor de R\$ 549,58, prevista no Art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96. Infração foi julgada procedente e não é objeto dos Recursos de Ofício e Voluntário.

Infração 15 - 16.05.25 - Apresentação de DMA (Declaração e Apuração Mensal de ICMS), fora do prazo regulamentar, nos meses de outubro e dezembro de 2014, janeiro, abril e dezembro de 2015 e janeiro, fevereiro, abril a junho e agosto de 2016, sendo exigida multa no valor de R\$ 5.060,00, prevista no Art. 42, XV, "h", da Lei nº 7.014/96. Infração foi julgada procedente e não é objeto dos Recursos de Ofício e Voluntário.

A 4ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, em decisão unânime, mediante o Acórdão nº 0165-04/21-VD (fls. 299 a 320), com base no voto a seguir transscrito:

"O Auto de Infração sob análise, imputou ao autuado o cometimento de 15 (quinze) infrações à legislação tributária estadual, todas descritas no relatório que antecede este voto, resultando na exigência de crédito

tributário no total de R\$ 524.047,11, em valor histórico.

Inicialmente, o autuado arguiu que em relação às infrações 04, 07, 11 e 13, os papeis de trabalho disponibilizados pelo autuante não possuem elementos suficientes para determinar, com segurança, a acusação, ocasionando, portanto, cerceamento ao seu direito de defesa.

Assim, é que em relação a infração 04, pontuou que não constam dos demonstrativos o número das chaves de acesso para efeito de verificação do uso indevido de crédito fiscal em decorrência de destaque a maior do imposto no documento fiscal.

Quando da apresentação da segunda informação fiscal, o autuante disponibilizou apenas as chaves de acesso em relação ao Anexo 6, ano de 2015, por considerar desnecessário a indicação daquelas, referentes ao Anexo 5, ano de 2014, por entender que ocorreu a decadência em relação a esse período.

Chamou ainda a atenção, quando dessa informação fiscal, que os itens relacionados são objeto de substituição tributária por antecipação total, sendo vedado o uso do crédito, mesmo que destacado no documento fiscal.

Ao se manifestar, o autuado manteve a arguição de nulidade, sob a justificativa de que a autuação diz respeito a uso indevido de crédito fiscal em decorrência de destaque a maior do imposto e não destaque indevido.

De fato, assiste razão ao autuado em seu argumento. A acusação citada na inicial, está posta nos seguintes termos: “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque do imposto a maior no documento (s) fiscal (is). Utilização de crédito destacado a maior em NF-e em razão de erro na definição da alíquota prevista na legislação do ICMS conforme dados relacionados nos Anexos 5, 6 e 7”.

Examinando o Anexo 6, ano 2015, fl. 43, a planilha de cálculo está intitulada como sendo “Crédito Indevido – Erro de alíquota”. Entretanto, a exigência tributária recaiu sobre a integralidade do crédito fiscal indicado em cada documento objeto da autuação, portanto, a acusação não reflete o que foi apurado, ocorrendo clara divergência entre a acusação e os dados indicados na referida planilha, restando nula a acusação em relação a este período.

Tendo em vista que os cálculos relativos aos exercícios de 2014 e 2016, Anexos 5 e 7, fls. 42 e 44, estão compatíveis com a autuação/acusação, entendo que o argumento defensivo procede apenas em relação ao exercício de 2015, Anexo 5, razão pela qual são nulas as ocorrências indicadas na infração 04, em relação a este exercício, devendo serem excluídos os seguintes valores: jan/15 – R\$ 312,97; mar/15 R\$ 61,88; abr/15 R\$ 98,60; mai/15 R\$ 51,00; jun/15 R\$ 28,90; jul/15 R\$ 102,00; ago/15 R\$ 54,40; set/15 R\$ 94,66; out/15 R\$ 228,99 e dez/15 R\$ 55,69, totalizando o valor de R\$ 1.089,09 a ser excluído da autuação nesta infração.

Desta maneira, resta para ser examinado em relação ao mérito os valores autuados em relação ao exercício de 2014, no total de R\$ 1.354,94, fl. 42, e o exercício de 2016 no total de R\$ 76,65, fl. 44.

Ao se referir à infração 07, alegou o autuado que o autuante, no tocante ao anexo 12, ano 2015, fl. 49, no total de R\$ 1.539,64, realizou a apuração apenas com base no confronto entre a EFD e o documento fiscal.

O que se verifica no referido demonstrativo, ano de 2015, é que não houve destaque do imposto nos documentos fiscais objeto da autuação, sendo, consequentemente, exigido o imposto devido, por se tratar de operações tributáveis, fato este não refutado pelo autuado.

Assim, vejo que não assiste razão ao autuado em seu argumento, na medida em que só poderia ser refeita a conta corrente fiscal, para efeito de inclusão desses documentos fiscais, caso o autuado apresentasse saldo credor do imposto em todos os meses envolvidos na autuação, e, ainda, que esse saldo credor permanecesse de forma continuada, o que não se comprovou.

Deixo, portanto, de acolher a nulidade suscitada em relação ao referido item da infração 07.

Quanto à infração 11, alegou o autuado, ainda em preliminar, que houve duplicidade de lançamento com relação aos fatos apurados através do presente Auto de Infração, em seus Anexos 22, 23 e 24, fls. 73 a 79, e o indicado no Auto de Infração nº 2068370027/19-1, o qual foi juntado às fls. 200 a 203.

A este respeito, considero que o autuante, de forma detalhada, quando da informação fiscal, apresentou argumentos e justificativas no sentido de que não ocorreu duplicidade de acusação em relação aos mesmos fatos geradores, explicando a diferenciação entre as ocorrências, apesar de ambas se referirem a falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, porém se relacionam a documentos fiscais distintos, não havendo repetição das notas fiscais nos dois autos de infração.

Acolho os argumentos do autuante e afasto o pedido de nulidade deste item, mesmo porque, o autuado não mais se referiu ao mesmo quando das suas intervenções posteriores nos autos.

O outro argumento relacionado à imprecisão do lançamento no tocante a determinação do valor exigido ter sido feito por operação e não mensalmente, será apreciado adiante quando da análise do mérito do lançamento.

No que diz respeito à infração 13, também em preliminar, que trata de penalidade por falta de escrituração de

notas fiscais de entradas, apurada tomando por base os registros constantes na EFD e os registros obtidos no Sistema Nacional de NF-e, arguiu o autuado que as notas fiscais constantes nos Anexos 11, Ano 2014, fl. 48, e 12, ano de 2015, fl. 49, se referem a notas fiscais de saídas.

O autuante reconheceu o cometimento de falha na identificação dos anexos, sendo os corretos os Anexos 30, 31 e 32, referentes aos anos de 2014, 2015 e 2016, fls. 84 a 86, os quais foram entregues ao autuado, possibilitando a execução plena da sua defesa. E tanto isto é verdadeiro que o autuado, quando de suas manifestações posteriores, não voltou a se referir a esta questão.

Afasto, portanto, a nulidade suscitada.

Como preliminar de mérito, o autuado, com base na Súmula 12 do CONSEF e o Art. 150, § 4º do CTN, arguiu a decadência para os fatos geradores anteriores a de 06 de dezembro de 2014, em relação as infrações 02, 04, 05, 06, 07, 08, 11 e 15, em razão de ter sido cientificado da lavratura do Auto de Infração em 06 de dezembro de 2019, portanto, já tendo sido decorridos mais de 05 anos entre a ocorrência dos fatos imputados e a formalização do lançamento.

A este respeito, vejo que o CTN define dois critérios distintos para efeito de contagem do prazo decadencial: o primeiro com base no art. 150, § 4º, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, porém efetua o pagamento em montante inferior aquele que foi declarado; o segundo, com fundamento no art. 173, inciso I, com a contagem se iniciando a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nas situações em que a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, omitindo a realização da operação ou prestação tributável e c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

Na situação presente, vejo que assiste razão, em parte, ao autuado em seu argumento. E isto se aplica as infrações relacionadas a utilização indevida de créditos fiscais, constantes das infrações 02, 04 e 05, situações estas onde houve a declaração pelo sujeito passivo da ocorrência do fato jurídico, com apuração do valor do imposto que entendeu ser devido e procedeu ao respectivo recolhimento.

Portanto, nessa linha de entendimento, e considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 06/12/2019, com ciência pelo autuado em 09/12/2019, a contagem do prazo de decadência em relação aos fatos geradores verificados anteriormente a 09 de dezembro de 2019, já se encontravam alcançados pela decadência a partir de 09 de dezembro de 2014, pelo fato de já terem decorridos mais de 05 anos do direito do Estado em efetuar o lançamento, à luz do que dispõe o Art. 150, § 4º do CTN.

Desta maneira, devem ser excluídos da autuação, pelo fato de já ter sido operada a decadência os seguintes valores:

- Infração 02: Mar/14 R\$ 685,18.
- Infração 04: Jan/14 R\$ 50,38; Fev/14 R\$ 6,30; Mar/14 R\$ 1.251,20; Out/14 R\$ 5,92 e Nov/14 R\$ 41,14, totalizando R\$ 1.354,91.
- Infração 05: Fev/14 R\$ 480,00; Mar/14 R\$ 2.953,14 e Mai/14 R\$ 410,28, totalizando R\$ 3.843,42, o que resulta na improcedência desta infração.

No tocante às infrações 06, 07, 08 e 11, considero que não pode ser acolhido o argumento defensivo a título de decadência, pelo fato de se tratar de falta de recolhimento do imposto em situações que deve ser aplicada a regra prevista pelo Art. 173, I do CTN, não operando, nestes casos, a decadência arguida já que não houve o lançamento do imposto para efeito de homologação pelo Fisco.

No que diz respeito à infração 15, observo que a obrigação para entrega da DMA no prazo regulamentar se enquadra no rol das denominadas obrigações instrumentais ou acessórias (obrigações de fazer), enquanto que o não cumprimento dessa obrigação pelo sujeito passivo, enseja a aplicação de penalidade pecuniária prevista na legislação. Tratando-se, pois, de obrigação de fazer, mediante a falta de apresentação de DMA no prazo regulamentar, se aplica o prazo decadencial previsto no art. 173, inc. I, do CTN, cujo prazo “a quo” ou inicial tem contagem a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Nesta acusação, portanto, não foi operada a decadência.

No mérito, vejo que em relação às infrações 01, 02, 03, 05, 06, 12, 13, 14 e 15, o autuado não se insurgiu quanto as mesmas. Neste sentido vejo que as infrações 01, 03, 06, 12, 14 e 15, restam integralmente subsistentes ante a ausência de contestação pelo autuado.

Entretanto, naquilo que se relaciona a infração 02, que trata de utilização indevida de créditos fiscais oriundos de documentos “falsos ou inidôneos”, após a exclusão do valor de R\$ 685,14, atingido pela decadência,

remanesceu como devido apenas o valor de R\$ 259,20 referente ao mês de janeiro/2015, visto que não houve insurgência pelo autuado em relação a esta ocorrência.

Infração 02 parcialmente subsistente no valor de R\$ 259,20.

Já em relação à infração 05, no valor de R\$ 3.843,42, é totalmente improcedente tendo em vista que os valores exigidos foram integralmente alcançados pela decadência.

Infração 05 insubstiente.

Isto posto, resta para serem examinadas em relação ao mérito, as infrações 04, 07, 08, 09, 10 e 11, o que passo a fazer.

No que tange à infração 04, que trata de “Utilização de crédito destacado a maior em NF-e em razão de erro na definição da alíquota prevista na legislação do ICMS” remanesceram para análise de mérito apenas as ocorrências relacionadas aos exercícios de 2015 e 2016 que somam R\$ 1.165,77, visto que aquelas relacionadas ao exercício de 2014, que totalizam R\$ 1.354,91, foram afastadas por terem sido alcançadas pela decadência.

Em relação a esta infração, o autuado, em preliminar, suscitou sua nulidade ao argumento de que que não constam dos demonstrativos o número das chaves de acesso para efeito de verificação do uso indevido de crédito fiscal em decorrência de destaque a maior do imposto no documento fiscal.

Este argumento se confirmou apenas em relação ao ano de 2015, Anexo 6, cuja exigência a ele relacionada, foi declarada nula, conforme acima explicitado.

Desta maneira, restou para ser examinado em relação ao mérito os valores autuados em relação ao exercício de 2014, no total de R\$ 1.354,94, fl. 42, e o exercício de 2016, no total de R\$ 76,65, fl. 44.

Quanto ao exercício de 2014, os valores autuados em relação ao mesmo, foram afastados tendo em vista ter sido operada a decadência em relação a este período.

Isto posto, remanesceu para exame apenas os valores relacionados ao exercício de 2016, fl. 44, que somam R\$ 76,65, meses de fevereiro e outubro, os quais remanescem como devidos, visto que o autuado não se insurgiu, no mérito, quanto a estes.

Infração 04 parcialmente subsistente, no valor de R\$ 76,65.

No que diz respeito à infração 07, “Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. ICMS destacado a menor em NF-e de saídas não escrituradas identificadas a partir do cruzamento entre os registros EFDs e o Sistema Nacional de NF-e, cujos dados de identificação podem ser examinados pela relação contida nos Anexos 11 e 12”, cujo valor lançado foi de R\$ 1.586,68.

A alegação defensiva foi no sentido de que não foi realizado no Anexo 12 a apuração do ICMS de maneira correta, impossibilitando a certeza do efetivo cometimento da infração, ou seja, recolhimento a menor de ICMS, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, ao menos nos valores apurados no exercício de 2015.

Considerando que a nulidade específica em relação ao exercício de 2015 foi afastada, acolho os argumentos do autuante que se relacionam, de fato, ao mérito da autuação, posto que, realmente, em relação ao exercício de 2014, foi identificado o débito a menor de apenas um item em uma nota fiscal relacionada no Anexo 11, ou seja, a nota fiscal foi relacionada para efeito de cálculo, e que em apenas um dos itens de mercadorias não foi efetuado o cálculo de maneira correta, gerando uma diferença de R\$ 47,04.

Já em relação ao exercício de 2015, as notas fiscais relacionadas no Anexo 12, no total de 4 (quatro), portanto, situações pontuais, não tiveram o imposto destacado. Desta maneira, por se tratar de questões pontuais, repito, concluo que não há porque se falar em apuração mensal do imposto, pois o que houve de fato foi que não ocorreu destaque do imposto nos documentos fiscais objeto da autuação, sendo, consequentemente, exigido o imposto devido, por se tratar de operações tributáveis, fatos estes não refutadas pelo autuado. Ademais, conforme já me referi acima, só poderia ser refeita a conta corrente fiscal, para efeito de inclusão desses documentos fiscais, acaso o autuado apresentasse saldo credor do imposto em todos os meses envolvidos na autuação, e, ainda, que esse saldo credor permanecesse de forma continuada, o que não é o caso.

Desta maneira, não acolho os argumentos defensivos em relação a infração 07 e a julgo subsistente no valor de R\$ 1.586,68.

Em relação à infração 08, onde foi exigido imposto no total de R\$ 18.955,47, em razão da ocorrência de vendas interestaduais de mercadorias para consumidores finais com utilização da alíquota interestadual, nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, a alegação defensiva foi no sentido de que o autuante não levou em consideração os efeitos produzidos pela Emenda Constitucional nº 87/15 com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, a qual determina que “nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou

não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado do destinatário alíquota interestadual". Com este argumento refutou a exigência relacionada ao exercício de 2016.

Quanto aos exercícios de 2014 e 2015, anexos 13 e 14, disse que tratam de documentos fiscais destinadas a pessoas jurídicas portadores dos CNPJs que indicou, as quais são contribuintes do imposto, considerando suas atividades principais e/ou secundárias.

No tocante à exigência relacionada ao exercício de 2016, que totaliza R\$ 9.949,45, fls. 52/52v, o autuante, quando da sua segunda informação fiscal, acolheu o argumento defensivo de que a exigência do imposto na forma consignada pela autuação não se justifica ante os novos efeitos produzidos pela EC 87/2015, a partir de 01/01/2016, razão pela qual se posicionou pela exclusão dos valores autuados no período de janeiro/16 a dezembro/16 no montante de R\$ 9.949,45, com o que concordo.

No tocante às exigências relacionadas aos exercícios de 2014 e 2015, entendo que assiste razão ao autuante ao não acolher os argumentos defensivos, na medida em que a simples juntada de cartões de inscrição no CNPJ não é suficiente para configurar a condição de contribuintes do ICMS dos adquirentes das mercadorias listados nos anexos 13 e 14, fls. 50 e 51.

Considero consistente o argumento do autuante, de que ao efetuar consulta as NF-e destinadas aos CNPJ indicados pelo autuado, constatou que os mesmos são classificados como isentos em relação ao ICMS, o que os reveste na condição de consumidores finais. Ademais, de acordo com informação prestada pelo autuante, em nenhuma das notas fiscais emitidas pelo autuado em relação à presente acusação, consta o número da inscrição estadual do destinatário, o que reforça a condição de consumidores finais, até porque, não foi apresentado pelo autuado, documentação que possa desconsiderar este posicionamento do autuante quando de sua manifestação posterior a informação fiscal.

Em vista do quanto acima exposto, julgo parcialmente subsistente a infração 08, no valor de R\$ 9.005,52, referente às exigências relacionadas aos exercícios de 2014 e 2015, fls. 50 e 51.

As infrações 09 e 10 se relacionam a levantamento quantitativo de estoques, sendo lançado o valor de R\$ 113.124,18 na infração 09, a título de omissões de entradas, presunção legal de omissões de saídas de mercadorias, e na infração 10, o valor de R\$ 356.772,54, a título de exigência do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentos fiscais.

Reconheceu o autuado em sua defesa, que os itens do levantamento que não sofrem substituição tributária, infração 09, foi exigido o imposto por presunção de omissão de saídas anteriores sem tributação, enquanto que nos itens que sofreram substituição tributária, infração 10, foi imputada a falta de pagamento do imposto por antecipação tributária.

Antes de adentrar aos argumentos de mérito propriamente ditos, indefiro o pedido de realização de diligência suscitado pelo autuado, a ser realizada por auditor fiscal estranho ao feito, pelo fato de já constar nos autos todos os elementos necessários à formação do meu convencimento, na qualidade de julgador.

O primeiro argumento defensivo, foi no sentido de apontar que houve equívoco do autuante na apuração constante do Anexo 16, exercício de 2014, decorrente de erro na fórmula constante da planilha, ocasionando que as colunas de entradas e de saídas de mercadorias apontam a quantidade de um determinado item e não a soma de todas as quantidades do item contidas no documento fiscal.

Com este argumento, pontuou que a exigência relacionada a infração 09 deveria ter sua base de cálculo reduzida do valor de R\$ 394.573,39 para R\$ 196.410,66 enquanto que na infração 10, a base de cálculo para o mesmo exercício de 2014, deveria ser reduzida do valor de R\$ 854.545,98 para R\$ 449.130,89.

Em relação a este argumento, o autuante acolheu como pertinente o equívoco apontado pelo autuado, no aspecto relacionado à elaboração da fórmula em Excel, confirmando que houve erro na elaboração da fórmula de totalização, o que o levou a revisar a planilha do exercício de 2014.

Após destacar que a divergência ocorreu em apenas em alguns itens, que passaram de omissão de entradas para omissão de saídas, resultando em valores negativos quando da apuração dos novos valores.

Com isso, em relação à infração 09, cuja base de cálculo original era de R\$ 394.573,39, após a exclusão dos itens que eram omissão de entradas e passaram para omissão de saídas, foi apurada a nova base de cálculo na ordem de R\$ 198.667,76 com o imposto devido de R\$ 33.756,52.

Já em relação à infração 10, após as mesmas providências acima, a base de cálculo dos itens sujeitos a substituição tributária foi reduzida de R\$ 854.545,98 para R\$ 455.232,13, com ICMS devido na ordem de R\$ 77.394,56, com o que concordo.

A título de segundo argumento, o autuado citou que o autuante não considerou as quantidades dos estoques

inicial e final constantes na EFD que diz ter sido anexada aos autos, as quais alegou que foram transmitidas antes da lavratura do auto de infração, especificando ainda, os motivos que levaram a proceder a retificação na EFD, razão pela qual solicitou que os levantamentos fossem revisados para efeito de consideração destes estoques mencionados.

A este respeito, o autuante esclareceu que o levantamento quantitativo foi levado a efeito considerando os inventários informados pelo autuado, em sua EFD, nos prazos legais, relacionados aos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, os quais se encontram registrados na base de dados do Sintegra Nacional.

Citou também o autuante, que apesar do autuado ter sido intimado para apresentação dos seus livros contábeis e a DIPJ, não foi atendido, sob a alegação de se encontrar impossibilitado da apresentação em razão da ocorrência de vírus nos seus equipamentos eletrônicos, o que o levou a perda de todos os registros e documentos, fls. 97 a 103.

Considero importante a menção feita pelo autuante aos Ajustes SINIEF 02, de 03/04/2009, que dispõe acerca da correção das EFDs e o de nº 11 de 28/09/2012 que definiu, com clareza, regras de padronização em todo o território nacional, a partir de janeiro de 2013, vez que consta, em sua Cláusula segunda, § 7º, que não produzirá efeitos a retificação da EFD de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal, situação esta que, ao meu entender, se aplica ao caso concreto.

Ressalto, que as EFDs retificadoras foram apresentadas pelo autuado, para efeito de correção dos inventários dos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, em 04, 06 e 07 de novembro de 2019, época em que se encontrava sob ação fiscal, as quais, apesar de recepcionadas pelo Sintegra, não são automaticamente acatados e considerados válidos, situação esta que consta expressamente no Art. 251, § 2º do RICMS/BA.

Observo, por oportuno, que não justifica correção de EFD em 2019 para cinco exercícios pretéritos, consoante acima se verifica, e, sobretudo, em época em que o autuado se encontrava sob ação fiscal. Vale aqui ressaltar, que a retificação do estoque final na EFD, possui também implicações importantes de ordem contábil, por se tratar, neste caso, de exercícios já encerrados, cuja declaração do imposto de renda, pessoa jurídica, já fora entregue com os valores dos estoques finais declarados, situação este que refletiu na apuração do resultado de cada exercício.

Não acolho, portanto, este segundo argumento defensivo.

O terceiro argumento defensivo, que se relaciona à infração 09, é no sentido de que não foi considerado no levantamento quantitativo a proporcionalidade prevista pela IN 56/2007.

O que foi apurado nesta infração, se relaciona a omissões de entradas de mercadorias tributáveis, a título de presunção de omissão de saídas de mercadorias realizadas anteriormente, com base em presunção legal. Nesta situação, de fato, a IN 56/07 orienta que apurada omissão de operações de saídas de mercadorias, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, o preposto fiscal poderá considerar que parte desses valores se refere a operações isentas, não tributadas e/ou sujeitas à substituição tributária, excluindo-as do cálculo do ICMS devido, caso existam circunstâncias, elementos ou informações que permitam esta conclusão.

Apesar do autuante não ter acolhido o argumento defensivo, no tocante à aplicação da proporcionalidade arguida, entendo que assiste razão ao autuado em seu pleito, e considerando que se encontram nos autos as DMA do autuado em relação aos períodos abrangidos pela fiscalização, efetuei os cálculos anuais da proporcionalidade, tomando por base as operações de entradas, os quais assim se apresentam:

Exercício	Tributadas	Isentas/Outras	Total	% trib	% n/ trib	DMA fl.	O. Entrada	B. Calculo	Aliq.	I. Devido
2014	1.499.040,77	3.624.074,00	5.123.114,77	29,26034	70,73966	28	198.567,76	58.101,60	17%	9.877,27
2015	537.885,86	2.014.645,07	2.552.530,93	21,07265	78,92735	29	65.264,82	13.753,03	17%	2.338,01
2016	936.303,75	2.132.417,61	3.068.721,36	30,5112	69,4888	30	194.176,00	59.245,43	18%	10.664,18
Total										22.879,46

Desta maneira, após as exclusões levadas a efeito a título de correção dos cálculos por erro na fórmula da planilha e com a consideração da proporcionalidade na forma cima apontada, a infração 09 resta parcialmente subsistente, no valor de R\$ 22.879,46, na forma acima demonstrada.

Por derradeiro, alegou o autuado que em relação à infração 10, não foi considerado pelo autuante o crédito fiscal a ser deduzido do imposto apurado a título de antecipação tributária, calculado em função do valor acrescido, argumento este que foi acolhido pelo autuante, que refez os cálculos, consoante está expresso à fl. 223.

A este respeito, vejo que a acusação se inicia considerando a formatação padrão constante no sistema de fiscalização que se encontra assim posta: “Falta de recolhimento do imposto, **por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento**

quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado”.

Entretanto, logo a seguir, consta a acusação considerada pelo autuante, compatível com a apuração, que assim se apresenta: “Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado a partir da Auditoria de Estoque Fechado com a identificação de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - das operações de entrada - foi considerando como base a presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Ver Anexos 16, 17 e 18 que apontam as omissões de entradas de mercadorias tributadas identificadas após o desenvolvimento do roteiro de auditoria em cada um dos exercícios auditados ...”, sobre a qual o autuado se defendeu.

A Portaria nº 445/98, em seu Art. 10, assim se expressa:

Art. 10. No caso de omissão do registro de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária:

I - se a mercadoria ainda estiver fisicamente no estoque ou se tiver saído sem tributação, deve ser exigido o pagamento:

a) do imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, observando o seguinte (Lei nº 7.014/96, art. 6º, IV):

1 - a base de cálculo é a prevista no inciso II do art. 23-A da Lei nº 7.014/96;

2 - a multa aplicável é a prevista para a falta de recolhimento tempestivo em razão da falta de registro de documentos nos livros fiscais próprios, apurada mediante levantamento quantitativo (Lei nº 7.014/96, art.42, III, “g”).

b) do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado previstos no Anexo 1 do RICMS/12, deduzida a parcela do tributo calculada na forma da alínea “a” do inciso I deste artigo, a título de crédito fiscal, com multa de 60% (art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96);

Desta maneira, o que constata na autuação em relação à infração 10, é que a exigência recaiu sobre o imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, de acordo com o que consta nos Anexos 16, 17 e 18, tanto que, os cálculos estão demonstrados apenas com a exigência do imposto, alíquota x b. cálculo e sem acréscimo de MVA.

Com isso, entendo que não há o que se falar em concessão de crédito, na forma pleiteada pelo autuado, pois não existe previsão para tal concessão, na forma em que foi levado a efeito o lançamento. Isto só seria possível, caso a exigência tivesse recaído na forma prevista pela alínea “b”, inciso I da citada Portaria, exigência esta que, aliás, faltou ser efetivada pelo autuante.

Isto posto, após as correções levadas a efeito pelo autuante em relação ao exercício de 2014, a infração 10 resta parcialmente subsistente no valor de R\$ 288.894,28, ficando o item referente ao exercício de 2014 reduzido para R\$ 77.394,56 e mantidas inalteradas as demais exigências referentes aos exercícios de 2015 e 2016.

Naquilo que se refere à infração 11, onde o autuado foi acusado de haver efetuado a menos o recolhimento do ICMS por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, no total de R\$ 8.679,82, nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, alegou o autuado que o autuante (i) ignorou as reduções de base de cálculo em operações onde as mercadorias estão contempladas com os benefícios do Convênio ICMS 52/91 e (ii) não foi considerado o valor total pago mensalmente através do código de receita 1145.

Em sua informação fiscal, o autuante, após detalhar como foi formalizada a apuração levada a efeito, acolheu os argumentos defensivos e excluiu integralmente as operações relacionadas aos meses de setembro, novembro e dezembro/2014, remanescedo apenas, para este exercício o valor de R\$ 171,81 referente ao mês de maio/14.

Em relação ao exercício/2015, remanesceu sem alteração as exigências referentes aos meses de novembro/15 no valor de R\$ 530,60 e R\$ 409,63 referente ao mês de dezembro/15, enquanto em relação ao ano de 2016, mês de dezembro, o valor de R\$ 5.220,23 foi excluído.

De maneira que acolho as exclusões levadas a efeito pelo autuante, ao tempo em que a infração 11 restou parcialmente subsistente no valor de R\$ 171,81, mês de maio/14, e R\$ 940,23 referente aos meses de novembro e dezembro/15, totalizando o débito desta infração 11 em R\$ 1.112,04.

Isto posto, e não havendo outras arguições pelo autuado em relação ao mérito da autuação, voto pela subsistência parcial do presente Auto de Infração, restando o débito a ser exigido com a configuração abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO				
Item	Vlr. Lançado R\$	Vlr. Julgado R\$	Decisão	Multa
Inf. 01	731,96	731,96	Proc.	60%
Inf. 02	944,38	685,18	P. Parte	100%
Inf. 03	1.908,98	1.908,98	Proc.	60%
Inf. 04	2.520,68	76,65	P. Parte	60%
Inf. 05	3.843,42	00,00	Imp.	---
Inf. 06	3.671,60	3.671,60	Proc.	100%
Inf. 07	1.586,68	1.586,68	Proc.	60%
Inf. 08	18.955,47	9.005,52	P. Parte	60%
Inf. 09	113.124,18	22.879,46	P. Parte	100%
Inf. 10	356.772,54	288.894,28	P. Parte	60%
Inf. 11	8.679,82	1.112,04	P. Parte	60%
Inf. 12	4.590,27	4.590,27	Proc.	---
Inf. 13	1.107,55	1.107,55	Proc.	---
Inf. 14	549,58	549,58	Proc.	---
Inf. 15	5.060,00	5.060,00	Proc.	---
Total	524.047,11	341.859,75		"

A 4^a JJF recorreu de ofício da referida decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 329 a 354), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, no qual destacou duas preliminares de nulidades referente às Infrações 07, 10 e 11, não apontadas na Defesa, mas que poderia ser reconhecida de ofício pela Decisão ora recorrida, e uma terceira preliminar de nulidade em razão do julgamento da Infração 09 com fundamentos em preterição ao direito de defesa e falta de certeza para se determinar, com segurança, a infração, nos termos do Art. 18, II e IV, “a” do RPAF/99.

- a)** A primeira preliminar não aduzida na Defesa se refere à Infração 07, na qual é imputado o recolhimento a menor de ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, contudo nos fatos é atribuído “*ICMS Destacado a Menor em NF-e de Saídas não Escrituradas identificadas a partir do cruzamento entre os registros das EFDs e o Sistema Nacional de NF-e, cujos dados de identificação podem serem examinados pela relação contida nos Anexos 11 e 12*”, não havendo segurança se a infração imputada decorre da falta de registro ou do erro na apuração do imposto;
- b)** A segunda preliminar não aduzida na Defesa se refere às Infrações 10 e 11, pois verifica-se que há uma evidente bitributação quando se exige sobre os mesmos exercícios as Infrações 10 e 11 deste Auto de Infração e o Auto de Infração nº 206837.0027/19-1, pois se observa que em todas as exigências fiscais citadas são cobrados o recolhimento do ICMS por antecipação tributária, destacando, sobretudo, que as notas fiscais de entradas relacionadas nos Anexos 22, 23 e 24 (Infração 11) e nos Anexos 19, 20 e 21 (Auto de Infração nº 206837.0027/19-1), em mídia anexa, não são consideradas nas auditorias de estoques elaboradas na Infração 10, especificamente nas planilhas denominadas “ItensEntradas 2014”, “ItensEntradas 2015” e “ItensEntradas 2016” dos Anexos 16, 17 e 18;
- c)** No que se refere à nulidade do julgamento em relação à Infração 09, observa-se que o Acórdão recorrido acolheu o argumento defensivo no sentido de que não foi considerado no levantamento quantitativo a proporcionalidade prevista pela Instrução Normativa nº 56/07, mas o PAF não foi convertido em diligência para fins de ordenar a aplicação da proporcionalidade, realizada pelo próprio Relator, não lhe sendo oportunizado prazo para manifestação, sendo notório, assim, o cerceamento ao direito de defesa.

Disse que a cobrança em exigências fiscais separadas da antecipação tributária nos Autos de Infração nºs 206837.0026/19-5 e 206837.0027/19-1, também representa uma nulidade por falta de certeza para se determinar com segurança a infração, nos termos do Art. 18, IV, “a” do RPAF/99.

Acrescentou que, no que se refere a preliminar de decadência das Infrações 08 e 11, o Acórdão

recorrido não teve melhor sorte ao rejeitá-la, pois a acusação é de que houve o recolhimento a menor do ICMS referente a notas fiscais devidamente escrituradas, sujeitando-se, assim, ao prazo decadencial previsto no Art. 150, § 4º do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário e recolhe menos que é devido.

Afirmou que, adentrando ao mérito das exigências fiscais, nas infrações 06 e 07, apesar da acusação fiscal se referir em recolhimento a menor do ICMS por ausência de registro de NF-e de Saídas não Escrituradas identificadas a partir do cruzamento entre os registros EFDs e o Sistema Nacional de NF-e, percebe-se que houve o pagamento do imposto em razão da existência de saldo credor.

Já no que se refere à Infração 08, é ressaltou que não merece prosperar os fundamentos do Acórdão recorrido, porque a Lei Complementar nº 87/96, em seu Art. 4º, estabelece que “contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”.

Asseverou que o Cartão CNPJ é o documento fiscal hábil e acessível para se concluir se o destinatário das mercadorias é ou não contribuinte, mediante a observação de suas atividades econômicas principais e secundárias cadastradas, e que o fato dos destinatários terem ou não inscrição estadual não lhes caracterizam como contribuinte, conforme dispôs o Parecer PROFIS NCA-AGF nº 202/2019 (fls. 355 a 358), sendo que a exigência, na qualidade de remetente das mercadorias, de solicitar outros documentos fiscais para caracterizar que os destinatários das mercadorias são contribuintes seria lhe atribuir o poder fiscalizatório, o que não se admite.

No que se refere a Infração 10, verificou que não foi considerado pelo Autuante o crédito fiscal a ser deduzido do imposto apurado a título de antecipação, calculado em função do valor acrescido, argumento este que foi acolhido pelo Autuante, que refez os cálculos (fl. 223), mas que a Decisão recorrida não incorporou, sob a infundada alegação de que estaria sendo exigido o imposto devido na condição de responsável solidário, ao invés do imposto referente às suas operações próprias com acréscimo de MVA, conforme tipificado.

Ponderou que os Anexos 16, 17 e 18 se referem às infrações 09 e 10, sendo cobrado na coluna “Icms Merc Trib” da planilha “Aud Estq Omis Entr” os valores do imposto referente à Infração 09 e na coluna “Icms Merc Sub Trib” os valores do imposto referente à Infração 10, e quando se é calculado os valores apontados na coluna “Icms Merc Sub Trib” é considerado com acréscimo de MVA, sendo devido, assim, a concessão de crédito nos termos do Art. 10 da Portaria nº 445/98.

Acrescentou que, nos cálculos da coluna “Icms Merc Sub Trib”, relativos à Infração 10, foi ignorado que muitos produtos sofrem reduções de base de cálculo do imposto, haja vista que muitas mercadorias estão contempladas nos Anexos I e II do Convênio ICMS 52/91, e nos termos do Art. 266, I do RICMS/12, as reduções de base de cálculo devem ser consideradas na apuração do antecipação do imposto, bem como foram utilizados MVAs com percentuais superiores aos previstos na legislação.

Alegou que a validade e eficácia do ato administrativo estão condicionados a sua prática em motivos reais, idôneos e existentes, carecendo de motivos que sustentassem a infração em razão dos argumentos demonstrados, pelo menos nos valores que ora se contesta.

Requeru que toda e qualquer intimação lhe seja encaminhada, sob pena de nulidade do ato, nos termos do Art. 180 do RPAF/99, c/c o Art. 272, § 5º do Código de Processo Civil.

Pugnou pelo provimento ao Recurso Voluntário, declarando nulas as Infrações 07, 10 e 11, por falta de elementos para se determinar com segurança as exigências e nulo o julgamento em relação à Infração 09, por notória preterição ao direito de defesa, nos termos do Art. 18, II e IV, “a” do RPAF/99, reconhecida a decadência, nas Infrações 08 e 11, referente a fatos geradores anteriores a 06 de dezembro de 2014, e, caso entenda de forma diversa, que seja julgada improcedente a

exigência fiscal que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 206837.0026/19-5, referente às Infrações 06, 07, 08 e 10.

Registra-se a presença na sessão de julgamento do advogado do Autuado que efetuou a sustentação oral, Sr. Victor José Santos Cirino.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário interpostos contra Decisão que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir imposto e multa em decorrência de 15 infrações, sendo objeto do Recurso de Ofício apenas as Infrações 02, 04 e 08 a 11, julgadas parcialmente procedentes, e a Infração 05, julgada improcedente, e do Recurso Voluntário as Infrações 06 e 07, julgadas procedentes, e 08 a 11, julgadas parcialmente procedentes.

Constatou que o Recurso de Ofício é cabível, tendo em vista que o julgamento de 1ª Instância desonerou parcialmente o presente Auto de Infração no valor de R\$ 411.645,70, conforme extrato (fl. 325), montante superior a R\$ 200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

No tocante às Infrações 02, 04 e 05, foram excluídas as operações cujas ocorrências se deram até o mês de novembro de 2014, em razão da constatação da decadência, com a qual concordo, conforme dispôs o trecho abaixo transscrito do Acórdão recorrido:

“Portanto, nessa linha de entendimento, e considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 06/12/2019, com ciência pelo autuado em 09/12/2019, a contagem do prazo de decadência em relação aos fatos geradores verificados anteriormente a 09 de dezembro de 2019, já se encontravam alcançados pela decadência a partir de 09 de dezembro de 2014, pelo fato de já terem decorridos mais de 05 anos do direito do Estado em efetuar o lançamento, à luz do que dispõe o Art. 150, § 4º do CTN.”

Neste diapasão, a Infração 05 restou totalmente insubsistente e as Infrações 02 e 04, parcialmente caracterizadas, após as exclusões efetuadas.

Entretanto, também foram excluídas as operações relativas ao exercício de 2015 da Infração 04, tendo em vista que se tratava de crédito indevido relativo a entradas de produtos sujeitos à substituição tributária, enquanto a acusação foi a utilização indevida de crédito fiscal em decorrência de destaque a maior do ICMS nos documentos fiscais.

Embora ambas as infrações se refiram à utilização indevida de crédito fiscal, a motivação da acusação é divergente, neste exercício de 2015, o que gerou a anulação da infração em relação a este período.

Portanto, entendo que não há reparo a fazer na Decisão recorrida em relação às Infrações 02, 04 e 05, objeto do Recurso de Ofício, devendo ser mantida a insubsistência da Infração 05 e a parcial subsistência das Infrações 02 e 04, nos valores respectivos de R\$ 259,20 e R\$ 76,65.

Na Infração 08, foi desonerado o valor de R\$ 9.949,95, relativo ao exercício de 2016, por não ter sido observado o disposto no Art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 87/15, *in verbis*:

“Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino."

Entendo não haver reparo a fazer em relação à desoneração perpetrada, devendo ser mantida a Decisão ora recorrida no valor de R\$ 9.005,52.

Nas Infrações 09 e 10, foram constatadas omissões de entradas de produtos tributados normalmente e por substituição tributária, apurada por meio de levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado.

Em ambas as Infrações 09 e 10, foram reduzidos os valores relativos ao exercício de 2014, tendo em vista um erro na fórmula utilizada no demonstrativo. Além disso, a Infração 09 também foi reduzida em razão da aplicação da proporcionalidade prevista na IN SAT nº 56/07, efetuada com base nas DMAs acostadas aos autos.

Considerando que a Infração 09 foi apurada com base na presunção prevista no Art. 4º, § 4º, IV da Lei nº 7.014/96, foi correta a aplicação da proporcionalidade, conforme previsto na Instrução Normativa SAT nº 56/07, em todos os exercícios, além da correção do demonstrativo do exercício de 2014 para ambas as infrações.

Portanto, entendo não haver reparo a fazer em relação às desonerações efetuadas, devendo ser mantida a Decisão ora recorrida nos valores de R\$ 22.879,46 e R\$ 288.894,28, respectivamente, para as Infrações 09 e 10.

Por fim, em relação à Infração 11, a desoneração decorre da impugnação do Autuado no sentido de que não haviam sido consideradas as reduções de base de cálculo das mercadorias que possuíam o NCM 8481.90.85, tendo o Autuante acatado e corrigido os seus demonstrativos, mantendo apenas as exigências dos meses de maio de 2014 e novembro e dezembro de 2015, no valor total de R\$ 1.112,04.

Considerando que se tratava de matéria fática, entendo também não haver reparo a fazer em relação à desoneração perpetrada.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e passo a analisar o Recurso Voluntário, o qual abrange as Infrações 06 a 11.

A Infração 06 acusa o Autuado de ter deixado de recolher ICMS referente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. A Decisão recorrida destacou que, em razão da falta de registro das notas fiscais, se aplicava o Art. 173, I do CTN, afastando a hipótese de decadência, conforme já costumeiramente decidido neste CONSEF, baseado no Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0.

De ofício, devido a verdade material, na infração 6, fica reduzida a multa 100% descrita nos autos para 60% referente à alteração de lei em relação ao percentual da multa aplicada, sendo reduzida a partir de abril de 2012.

Em sede de Recurso Voluntário, o Autuado apenas alegou a existência de saldo credor, mas, como bem explicado na Decisão recorrida, quando da análise da Infração 07, somente faria sentido tal alegação se o saldo credor permanecesse de forma continuada no exercício, o que não é o caso.

Mantendo, de ofício, a Decisão recorrida, com redução da multa de 100% para 60%.

Já na Infração 07, além da alegação da existência de saldo credor afastada acima, o Autuado suscitou a sua nulidade por insegurança na caracterização, já que há a acusação de recolhimento a menor de ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, mas o Autuado complementou informando que o ICMS foi destacado a menor em NF-e de Saídas não Escrituradas identificadas a partir do cruzamento entre os registros das EFDs e o Sistema Nacional de NF-e.

Restou bem claro no demonstrativo que, em relação ao exercício de 2014, foi exigido o recolhimento a menor no valor de R\$ 47,04, referente à Nota Fiscal nº 8.966, emitida em 07/02/2014. Se a Nota Fiscal não tivesse sido escriturada, deveria ter sido exigido o valor total do imposto devido, no valor de R\$ 70,56, correspondente a 12% do valor da mercadoria, R\$ 588,00, não sendo

abatido o imposto recolhido à alíquota de 4%.

Neste caso, a decadência está caracterizada nos termos do Art. 150, § 4º do CTN. Logo, restou comprovadas apenas as exigências relativas ao exercício de 2015, conforme demonstrativo no Anexo 12 (fl. 49), cujo imposto não foi recolhido em razão das notas fiscais não terem sido registradas.

Está claro no demonstrativo relativo ao exercício de 2015 que o fato imputado é o “ICMS Destacado a Menor em NF-e de Saídas não Escrituradas identificadas a partir do cruzamento entre os registros das EFDs e o Sistema Nacional de NF-e”, conforme detalhado pelo Autuante na descrição da infração.

Portanto, com base no Art. 19 do RPAF/99, que dispõe que a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal, afasto a nulidade suscitada.

Assim, a Infração 07 é parcialmente subsistente no valor total de R\$ 1.539,64, conforme as parcelas de R\$ 832,48, R\$ 30,96, R\$ 591,60 e R\$ 84,60, relativas aos meses de abril, maio, julho e outubro de 2015, respectivamente.

No tocante à Infração 08, o Autuado se insurgiu quanto ao não reconhecimento da decadência em relação ao período anterior a dezembro de 2014, bem como a condição de contribuinte dos seus clientes.

Entendo ter sido equivocada a Decisão recorrida quanto à decadência, pois consta na autuação que a apuração foi efetuada a partir das NF-e registradas em sua EFD, devendo ser excluídas as exigências relativas aos meses de janeiro a abril, junho, julho e outubro de 2014.

Entretanto, não acolho as suas alegações relativas à condição de contribuinte dos seus clientes. Realmente, não é a inscrição estadual que define a condição de contribuinte, mas a venda para cliente que não possui inscrição estadual obriga ao remetente a exigir a prova da condição de contribuinte dos seus clientes, o que não ocorreu nem tem o condão de lhe atribuir o poder fiscalizatório, posição que não colide com o disposto no Parecer PROFIS NCA-AGF nº 202/2019 (fls. 355 a 358).

Portanto, com o reconhecimento da decadência em relação ao período anterior a dezembro de 2014, a Infração 08 fica reduzida para o valor de R\$ 5.506,19, conforme demonstrado a seguir:

Data Ocorrência	ICMS Devido
dez/14	1.022,65
jan/15	395,00
fev/15	72,50
mar/15	61,00
abr/15	729,35
mai/15	84,55
jun/15	455,00
jul/15	1.011,48
ago/15	12,50
set/15	39,26
out/15	630,17
nov/15	654,45
dez/15	338,28
Valor Total	5.506,19

No que se refere à nulidade do julgamento em relação à Infração 09, não vislumbro cerceamento de defesa por ter sido atendido o pleito do Autuado de aplicação da proporcionalidade prevista pela Instrução Normativa nº 56/07, conforme calculada pelo Relator e demonstrada no seu voto, tendo em vista que utilizou apenas dos documentos já colacionados aos autos, no caso as DMAs.

Caso o Autuado verificasse algum equívoco nos cálculos, o Autuado poderia ter se manifestado neste Recurso Voluntário, o que não ocorreu, demonstrando a assertividade dos cálculos efetuados. O julgamento pressupõe a consideração de todos os elementos contidos nos autos para fortalecer a convicção dos julgadores, não resultando a aplicação destes em cerceamento de defesa.

Portanto, afasto a nulidade suscitada.

Não houve nenhum outro questionamento em relação à Infração 09, motivo pelo qual mantenho a Decisão recorrida, conforme demonstrado no Acórdão, sendo devido o valor de R\$ 22.879,46.

Em relação à Infração 10, o Autuado defendeu existir bitributação quando se exige sobre os mesmos exercícios as Infrações 10 e 11 deste Auto de Infração e o Auto de Infração nº 206837.0027/19-1, pois se observa que em todas as exigências fiscais citadas são cobrados o recolhimento do ICMS por antecipação tributária.

Passando ao largo da discussão filosófica entre as diferenças entre bitributação e *bis in idem*, constato que a Infração 10 não se confunde com a Infração 11 nem com a infração exigida no Auto de Infração nº 206837.0027/19-1, pois na Infração 10 está sendo exigido o imposto relativo a operações omitidas apuradas por levantamento quantitativo de estoque, enquanto nas demais infrações está sendo exigido o imposto não recolhido em notas fiscais escrituradas na EFD, em que o imposto relativo à substituição tributária não foi recolhido ou foi recolhido a menor.

Portanto, tendo sido registradas na EFD, as notas fiscais de aquisição destas mercadorias já foram consideradas no levantamento quantitativo de estoque, não havendo porque se falar em bitributação ou *bis in idem*, ou ainda em incerteza para a determinação da infração. Portanto, afasto a nulidade suscitada.

Entretanto, ao elaborar os demonstrativos, o Autuante se equivocou, não tendo aplicado corretamente as disposições do Art. 10 da Portaria nº 445/98, *in verbis*:

“Art. 10. No caso de omissão do registro de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária:

I - se a mercadoria ainda estiver fisicamente no estoque ou se tiver saído sem tributação, deve ser exigido o pagamento:

a) do imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, observando o seguinte (Lei nº 7.014/96, art. 6º, IV):

1 - a base de cálculo é a prevista no inciso II do art. 23-A da Lei nº 7.014/96;

2 - a multa aplicável é a prevista para a falta de recolhimento tempestivo em razão da falta de registro de documentos nos livros fiscais próprios, apurada mediante levantamento quantitativo (Lei nº 7.014/96, art.42, III, “g”).

b) do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado previstos no Anexo 1 do RICMS/12, deduzida a parcela do tributo calculada na forma da alínea “a” do inciso I deste artigo, a título de crédito fiscal, com multa de 60% (art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96);
...”

O Autuado não exigiu o imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, exigindo apenas o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, mas também sem deduzir a parcela do tributo devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, a título de crédito fiscal.

Por ocasião da Informação Fiscal, o Autuante deduziu equivocadamente um valor a título de crédito fiscal pela multiplicação das alíquotas interestaduais sobre as mercadorias omitidas acrescidas de MVA, sendo que no demonstrativo relativo ao exercício de 2014 (Anexo 16), também não foram aplicadas as MVAs devidas, apesar de terem sido indicadas.

A Decisão recorrida também se equivocou, talvez por analisar apenas o demonstrativo relativo ao exercício de 2014 (Anexo 16), ao sustentar que a exigência recaiu sobre o imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário. Efetivamente, como se traduz da descrição da Infração 10, está sendo exigido o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo.

Para restabelecer a correta exigência, efetuei a correção dos demonstrativos para a inclusão das MVAs devidas no demonstrativo relativo ao exercício de 2014 (Anexo 16), bem como a aplicação da alíquota interna sobre o valor das omissões a título de crédito fiscal nos demonstrativos relativos aos exercícios de 2014 a 2016 (Anexos 16 a 18), reduzindo os valores devidos de R\$ 288.894,25 para o valor total de R\$ 92.222,65, sendo as parcelas relativas aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, respectivamente reduzidas para os valores de R\$ 31.788,82, R\$ 30.789,94 e R\$ 29.643,89.

No entanto, como já estamos no exercício de 2022, tendo em vista já ter sido operada a decadência em relação aos exercícios de 2014 a 2016, deixo de recomendar a realização de novo procedimento fiscal para exigir o imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, nos termos do Art. 10, I, “a” da Portaria nº 445/98.

Em relação à Infração 11, o Autuado sustentou haver duas nulidades, uma relativa a bitributação em relação ao valor exigido no Auto de Infração nº 206837.0027/19-1, por falta de certeza para se determinar com segurança a infração, e outra por cerceamento de defesa por terem sido lavrados dois Autos de Infração para cobrar infrações relativas à mesma matéria.

Ressalto que os Autos de Infração foram desmembrados pelo Sistema de Lançamento de Créditos Tributários, já que lavrados na mesma data e hora, mas não há razão para o argumento de que dificulta a Defesa do Autuado, constando inclusive na Descrição dos Fatos a informação de que também foram lavrados os Autos de Infração nºs 206837.0027/19-1 e 206837.0028/19-8.

Inicialmente, é necessário explicar que não são as mesmas notas fiscais em ambas as infrações, enquanto na Infração 11 deste Auto de Infração foram indicadas as notas fiscais cujos códigos de situação tributária já indicavam que se tratavam de mercadorias sujeitas à substituição tributária, em que o imposto foi recolhido a menor, na Infração 01 do Auto de Infração nº 206837.0027/19-1, foram lançadas as notas fiscais cujos códigos de situação tributária não indicavam que se tratavam de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Também foram indicados os recolhimentos efetuados em diferentes códigos de receita para cada infração, sendo aqui utilizado o código de receita 1145 enquanto no outro Auto de Infração o código de receita 1187.

Portanto, afasto as nulidades suscitadas.

A Decisão recorrida reduziu a Infração 11 para o valor de R\$ 1.112,04, após terem sido consideradas as reduções de base de cálculo das mercadorias que possuíam o NCM 8481.90.85, com o Autuante tendo acatado e corrigido os seus demonstrativos, mantendo apenas as exigências dos meses de maio de 2014 e novembro e dezembro de 2015.

Não foram apresentados questionamentos em relação aos valores mantidos na Decisão recorrido, mas entendo ter sido equivocada a Decisão recorrida quanto à decadência, pois consta na autuação que a apuração foi efetuada a partir das NF-e registradas em sua EFD, devendo ser excluída a exigência relativa ao mês de maio de 2014.

Dessa forma, a Infração 11 resta parcialmente subsistente no valor de R\$ 940,23, sendo as parcelas de R\$ 530,60 e R\$ 409,63 devidas, respectivamente, nos meses de novembro e dezembro de 2015.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, modificando a Decisão de piso para julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 141.469,94, conforme demonstrativo abaixo:

Infração	Valor Auto de Infração	Valor 5ª JJF	Valor 2ª CJF	Multa	Resultado
Infração 01	731,96	731,96	731,96	60%	Reconhecida

Infração 02	944,38	685,18	685,18	100%	Proc. em Parte
Infração 03	1.908,98	1.908,98	1.908,98	60%	Reconhecida
Infração 04	2.520,68	76,65	76,65	60%	Proc. em Parte
Infração 05	3.843,42	-	0,00	60%	Improcedente
Infração 06	3.671,60	3.671,60	3.671,60	60%	Proc. em Parte
Infração 07	1.586,68	1.586,68	1.539,64	60%	Proc. em Parte
Infração 08	18.955,47	9.005,52	5.506,19	60%	Proc. em Parte
Infração 09	113.124,18	22.879,46	22.879,46	100%	Proc. em Parte
Infração 10	356.772,54	288.894,28	92.222,65	60%	Proc. em Parte
Infração 11	8.679,82	1.112,04	940,23	60%	Proc. em Parte
Infração 12	4.590,27	4.590,27	4.590,27	-	Reconhecida
Infração 13	1.107,55	1.107,55	1.107,55	-	Reconhecida
Infração 14	549,58	549,58	549,58	-	Reconhecida
Infração 15	5.060,00	5.060,00	5.060,00	-	Reconhecida
Valor Total	524.047,11	341.859,75	141.469,94		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206837.0026/19-5, lavrado contra **INDUWAL COMÉRCIO DE MATERIAIS INDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 130.162,54**, acompanhado das multas de 60% sobre R\$ 106.597,90 e 100% sobre R\$ 23.564,64, previstas no Art. 42, incisos II, alíneas “a” e “d”, III, IV, “j” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas percentual no valor de **R\$ 4.590,27** e por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 6.717,13**, previstas nos incisos II, “d”, IX, e XV, “h” do mesmo diploma legal, alteradas pela Lei nº 8.532/02, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDEI E SILVA - RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS